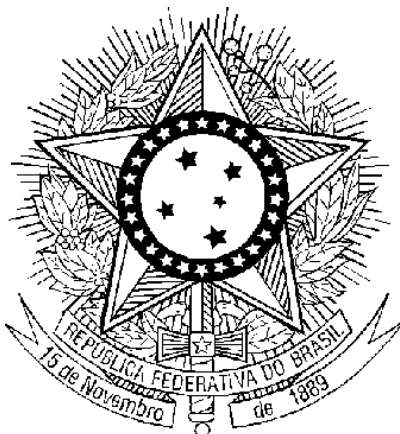




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 471-A, DE 2007

(Do Sr. Júlio Redecker)

Dispõe sobre a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores dos acusados por crime de formação de quadrilha; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e do de nº 768/07, apensado, e pela aprovação do de nº 1318/07, apensado (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PL 768/2007; PL 1318/2007

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores dos acusados por crime de formação de quadrilha, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º. O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a calamidade social que vivenciamos hoje diante dos incontáveis crimes praticados por quadrilhas. Sabemos também que o que fomenta muitas dessas quadrilhas sistematizadas é a prática de inúmeros crimes que visam o seu sustento, seja com a arrecadação de mais recursos oriundos do crime, seja com a lavagem do dinheiro, seja com a obtenção de vantagens de quaisquer naturezas que garantam a sobrevivência desses criminosos.

Assim, optamos por colocar em discussão a idéia de que a melhor forma de combater as quadrilhas é retirar o que é essencial para o seu funcionamento: os recursos financeiros e seus bens.

A modificação legislativa aqui proposta dará instrumentos para o judiciário, o Ministério Público e as autoridades policiais efetuarem o seqüestro de bens e valores dos acusados do crime de formação de quadrilha, com inversão de ônus de prova, uma vez que somente serão liberados tais bens ou valores após comprovada sua origem lícita.

Por fim, acreditamos que, desta forma, haverá uma chance muito maior de um verdadeiro avanço na repressão da prática de crimes por quadrilhas, culminando com a extinção desses grupos nocivos à sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.

Deputado JÚLIO REDECKER
PSDB-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

.....
LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL
.....

.....
TÍTULO VI
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES
.....

.....
CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS
.....

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado :

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131. O seqüestro será levantado:

I - se a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, *b*, segunda parte, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

Art. 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.

§ 1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2º O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§ 3º O juiz, ouvidas as partes no prazo de 2 (dois) dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§ 4º O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 5º O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória.

§ 6º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

Art. 136. O arresto do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006.*

Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006.*

§ 1º Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5º do art. 120.

§ 2º Das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família.

Art. 138. O processo de especialização da hipoteca e do arresto correrão em auto apartado.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006.*

Art. 139. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006.*

Art. 140. As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

Art. 141. O arresto será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irreversível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006.*

Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos artigos 134 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.

Art. 143. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz do cível (art. 63).

** Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006.*

Art. 144. Os interessados ou, nos casos do art. 142, o Ministério Público poderão requerer no juízo cível, contra o responsável civil, as medidas previstas nos artigos 134, 136 e 137.

CAPÍTULO VII DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 145. Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos o juiz observará o seguinte processo:

I - mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oferecerá resposta;

II - assinará o prazo de 3 (três) dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações;

III - conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias;

IV - se reconhecida a falsidade por decisão irrecurável, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 768, DE 2007
(Do Sr. Lelo Coimbra)

Altera o inciso II do art. 131 e os artigos 125, 126 e 325 do Decreto-Lei nº 3.689, 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e o art. 3º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, e acresce parágrafo único ao art. 132 daquele diploma legal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-471/2007.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso II do art. 131 e os artigos 125, 126 e 325 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e o art. 3º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, bem como acresce parágrafo único ao art. 132 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, objetivando propiciar maior efetividade às atividades do Poder Judiciário voltadas para a recuperação de bens provenientes de atividades criminosas.

Art. 2º O inciso II do art. 131 e os artigos 125, 126 e 325 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis adquiridos pelo indiciado ou réu com os proventos da infração, mesmo que tenham sido alienados ou transferidos por qualquer outra forma a terceiros ou ainda incorporados a patrimônio legalmente constituído. (NR)"

"Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de fundados indícios da materialidade do crime ou da proveniência ilícita dos bens. (NR)"

"Art. 131.

.....

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os

bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 91, II, b, do Código Penal;

..... (NR)”

“Art. 325. Não poderá ser concedida liberdade provisória sem fiança em caso de crime contra o sistema financeiro nacional, a administração pública, a ordem tributária e a previdência social ou de crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores. (NR)”

Art. 3º O art. 132 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 132.

Parágrafo único. O seqüestro poderá recair sobre bens, direitos e valores provenientes de atos ilícitos ou adquiridos com os proventos da infração, mesmo que tenham sido alienados ou transferidos por qualquer outra forma a terceiros ou ainda incorporados ou misturados a patrimônio legalmente constituído. (NR)”

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Nos crimes disciplinados nesta Lei, a fiança poderá atingir até o valor total estimado envolvido na prática criminosa. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a conferir mais efetividade às atividades do Poder Judiciário voltadas para a recuperação de bens, direitos e valores provenientes de atividades criminosas.

Com efeito, a medida mais eficaz de combate ao crime organizado é impedir o desfrute dos proveitos da atividade ilícita, o que, por sua vez, impede a reinvenção financeira e a alimentação do crime, desarticulando, pois, a cadeia da organização criminosa.

Observa-se, no entanto, que o seqüestro de bens obtidos ilicitamente carece atualmente de um tratamento mais adequado por parte da lei processual penal, razão pela qual ora se propõe aperfeiçoá-la, inclusive para que

nela se contemple como objeto da medida os bens móveis que tenham sido transferidos a terceiros, convertidos em outros ativos lícitos ou misturados ao patrimônio legalmente constituído.

Além disso, busca-se, por intermédio deste projeto de lei, impedir a concessão de liberdade provisória sem o pagamento de fiança, otimizando norma já existente no art. 325, § 2º, do Código de Processo Penal e estabelecer que, nos crimes disciplinados no âmbito da Lei nº 9.613, de 1998, aquela poderá atingir até o valor total estimado envolvido na prática criminosa, o que deve desestimular a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, a administração pública, a ordem tributária e a previdência social e daqueles de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, minimizando os prejuízos decorrentes para o Estado.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2007.

Deputado LELO COIMBRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VI
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

.....

CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

.....

Art. 131. O seqüestro será levantado:

I - se a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste livro.

.....

TÍTULO IX DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

.....

CAPÍTULO VI DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

.....

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

a) de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida, no grau máximo, com pena privativa da liberdade, até 2 (dois) anos;

b) de 5 (cinco) a 20 (vinte) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida com pena privativa da liberdade, no grau máximo, até 4 (quatro) anos;

c) de 20 (vinte) a 100 (cem) salários mínimos de referência, quando o máximo da pena cominada for superior a 4 (quatro) anos.

** Artigo, caput, e alíneas com redação determinada pela Lei nº 7.780, de 22 de junho de 1989.*

§ 1º Se assim o recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

I - reduzida até o máximo de dois terços;

II - aumentada, pelo juiz, até o décuplo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.035, de 27 de abril de 1990.*

§ 2º Nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime contra a economia popular ou de crime de sonegação fiscal, não se aplica o disposto no art. 310 e parágrafo único deste Código, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I - a liberdade provisória somente poderá ser concedida mediante fiança, por decisão do juiz competente e após a lavratura do auto de prisão em flagrante;

II - o valor de fiança será fixado pelo juiz que a conceder, nos limites de dez mil a cem mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, da data da prática do crime;

III - se assim o recomendar a situação econômica do réu, o limite mínimo ou máximo do valor da fiança poderá ser reduzido em até nove décimos ou aumentado até o décuplo.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.035, de 27 de abril de 1990.*

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

.....

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

** Artigo, caput, incisos e alíneas com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

** Artigo, caput, e incisos II e III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, a Prevenção da Utilização do Sistema Financeiro para os Ilícitos Previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.318, DE 2007
(Do Sr. Roberto Balestra)

Acresce a alínea "c" ao inciso II do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-768/2007.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce alínea ao inciso II do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, objetivando prever, como efeito da condenação, a perda, em favor da União, dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crimes contra o patrimônio, bem como a instituir as normas adjetivas necessárias para regular os procedimentos pertinentes à aludida expropriação.

Art. 2º O inciso II do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c:

"Art. 91.

.....

II -

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, posse, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem, direito ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso;

c) dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crime contra o patrimônio. (NR)”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV-A:

" CAPÍTULO IV-A

DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 117-A. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis, direitos ou valores consistentes em produtos dos crimes ou que constituam proveito auferido com sua prática, bem como àqueles utilizados para a prática criminosa nos casos previstos em lei, procedendo na forma dos artigos 125 a 144 deste Código.

Parágrafo único. A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 117-B. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crime nos casos previstos em lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia

judiciária.

§ 3º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 4º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 5º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimará a União, o Ministério Público e, se for o caso, o interessado, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 6º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 7º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida à União juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 8º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 9º Quanto aos bens indicados na forma do § 2º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 117-C. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do bem ou objeto utilizado para a prática criminosa apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Compete à União a alienação dos bem ou objetos

apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, oferecerá à União a relação dos bens ou objetos declarados perdidos em favor da União, indicando o local em que se encontram e o órgão em cujo poder estejam para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a prever, como efeito da condenação, também a perda, em favor da União, dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crimes contra o patrimônio, bem como a instituir as normas adjetivas necessárias para regular os procedimentos relativos à aludida expropriação.

Com efeito, a lei anti-drogas em vigor (Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006) já prevê, como efeito da condenação, a perda, em favor da União, dos bens ou objetos utilizados para a prática dos crimes nela previstos.

Tal medida deve ser aplicada também no caso de crimes contra o patrimônio. Dessa maneira, sancionar-se-ia mais gravemente tais infrações penais com repercussões negativas sobre o patrimônio dos infratores, o que indubitavelmente serviria de grande desestímulo à sua prática.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007.

Deputado ROBERTO BALESTRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENASCAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO**Efeitos genéricos e específicos**

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

** Artigo, caput, incisos e alíneas com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

** Artigo, caput, e incisos II e III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**
.....**TÍTULO VI
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES**
.....**CAPÍTULO IV
DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO**
.....

Art. 117. O Supremo Tribunal Federal, mediante advocatória, restabelecerá a sua jurisdição, sempre que exercida por qualquer dos juízes ou tribunais inferiores.

**CAPÍTULO V
DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS**

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

**CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS**

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado :

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131. O seqüestro será levantado:

I - se a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

Art. 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.

§ 1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2º O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§ 3º O juiz, ouvidas as partes no prazo de 2 (dois) dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§ 4º O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

Art. 136. O arresto do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006.*

Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006.*

§ 1º Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5º do art. 120.

§ 2º Das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família.

Art. 138. O processo de especialização da hipoteca e do arresto correrão em auto apartado.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006.*

Art. 139. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006.*

Art. 140. As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

Art. 141. O arresto será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006.*

Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos artigos 134 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.

Art. 143. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz do cível (art. 63).

** Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006.*

Art. 144. Os interessados ou, nos casos do art. 142, o Ministério Público poderão requerer no juízo cível, contra o responsável civil, as medidas previstas nos artigos 134, 136 e 137.

CAPÍTULO VII DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 145. Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos o juiz observará o seguinte processo:

I - mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oferecerá resposta;

II - assinará o prazo de 3 (três) dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações;

III - conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias;

IV - se reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

.....

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 471/2007, de autoria do Deputado JÚLIO REDECKER, propõe, em síntese, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores dos acusados por crime de formação de quadrilha, desde que haja indícios suficientes, já no curso do inquérito ou da ação penal.

Em sua justificação, o Autor diz que “o que fomenta muitas dessas quadrilhas sistematizadas é a prática de inúmeros crimes que visam o seu sustento, seja com a arrecadação de mais recursos oriundos do crime, seja com a lavagem do dinheiro, seja com a obtenção de vantagens de quaisquer naturezas que garantam a sobrevivência desses criminosos”, entendendo que “a melhor forma de combater as quadrilhas é retirar o que é essencial para o seu funcionamento: os recursos financeiros e seus bens”, de modo que sua proposição “dará instrumentos para que o judiciário, o Ministério Público e as autoridades policiais efetuem o seqüestro de bens e valores dos acusados do crime de formação de quadrilha, com inversão de ônus de prova, uma vez que somente serão liberados tais bens ou valores após comprovada sua origem lícita.”

Apresentada em 15 de março de 2007, a proposição, em 23 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 768, de 2007, do Deputado LELO COIMBRA, propondo:

- alteração nas redações do inciso II do art. 131 e dos artigos 125, 126 e 325 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal;

- inclusão de parágrafo único no art. 132 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; e

- alteração na redação do art. 3º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

Em sua argumentação, o Autor da proposição apensada diz que seu “projeto de lei visa a conferir mais efetividade às atividades do Poder Judiciário voltadas para a recuperação de bens, direitos e valores provenientes de atividades criminosas”, impedindo “o desfrute dos proveitos da atividade ilícita, o que, por sua vez, impede a reinvenção financeira e a alimentação do crime, desarticulando, pois, a cadeia da organização criminosa”.

Entende que “o seqüestro de bens obtidos ilicitamente carece atualmente de um tratamento mais adequado por parte da lei processual penal, razão pela qual ora se propõe aperfeiçoá-la, inclusive para que nela se contemple como objeto da medida os bens móveis que tenham sido transferidos a terceiros, convertidos em outros ativos lícitos ou misturados ao patrimônio legalmente constituído”.

Finalmente, informa que busca “impedir a concessão de liberdade provisória sem o pagamento de fiança, otimizando norma já existente no art. 325, § 2º, do Código de Processo Penal e estabelecer que, nos crimes disciplinados no âmbito da Lei nº 9.613, de 1998, aquela poderá atingir até o valor total estimado envolvido na prática criminosa, o que deve desestimular a prática de crimes contra o sistema financeiro”.

Também foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.318, de 2007, de autoria do Deputado ROBERTO BALESTRA, que, nos termos do seu art. 1º “acresce alínea ao inciso II do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, objetivando prever, como efeito da condenação, a perda, em favor da União, dos bens ou objetos de qualquer natureza

utilizados para a prática de crimes contra o patrimônio, bem como a instituir as normas adjetivas”.

O Autor da segunda proposição apensada justifica-a com a analogia de que já existe, no sistema jurídico brasileiro, “a perda, em favor da União, dos bens ou objetos utilizados para a prática dos crimes” previstos na Lei Anti-drogas em vigor (Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006), dizendo que a mesma sanção deve ser aplicada com “a perda, em favor da União, dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crimes contra o patrimônio”.

No prazo regimental, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 471/2007 e seus apensados foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratarem de assunto atinente ao combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana e por tratarem, também, de legislação processual penal do ponto de vista da segurança pública e de política de segurança pública, nos termos do que dispõem as alíneas “b”, “f” e “g”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

De imediato, percebe-se que o Autor pretende regular, por lei esparsa, assunto que está contido no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). Tanto é assim que faz remissão expressa aos arts. 125 a 144 do referido diploma legal.

Insurgimo-nos contra essa maneira de conduzir o processo legislativo, que gera um verdadeiro labirinto, cheio de meandros na legislação, com leis esparsas aqui e acolá.

Havendo mérito nas propostas trazidas pelo projeto de lei em

consideração, preferiríamos vê-las incorporadas diretamente ao Código de Processo Penal, onde, indubitavelmente, ficariam melhor sistematizadas.

Analisando a proposição principal, de forma comparativa com dispositivos do Código de Processo Penal, entendemos que a mesma já está inteiramente contida nele, sendo desnecessária a continuação do seu trâmite legislativo.

Há que se distinguir, inicialmente, a diferença entre seqüestro e apreensão, na medida em que o Autor da proposição principal traz as duas na redação do que propõe.

O seqüestro tem uma finalidade assecuratória de modo a garantir a execução de uma obrigação de entrega de coisa certa, afetando a livre disponibilidade material e jurídica. Tem lugar sempre que haja fundado receio de que alguém cause lesão grave e dificilmente reparável ao direito de outrem, permitindo que se requeira a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado.

A apreensão tem lugar sobre:

- objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de delitos;
- tudo aquilo que for produto, lucro, preço ou recompensa derivados do crime; e
- todos os objetos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir de prova.

Da leitura que se faz, é possível concluir que a apreensão de um bem, qualquer que seja ele, só terá lugar se este bem estiver, necessariamente, ligado à prática criminosa. Não sendo assim, apenas como medida de garantia, o instrumento jurídico adequado será o seqüestro.

Indo à proposição principal, verifica-se que o autor pretende a apreensão e o seqüestro fazendo referência apenas ao crime de formação de

quadrilha, no que tem menor alcance que o CPP, que prevê esses instrumentos diante de qualquer crime; o que inclui, naturalmente, o delito vislumbrado pelo autor.

Por outro lado, no Código de Processo Penal já há dispositivos suficientes relativos às apreensões, havendo capítulos inteiros a elas dedicados: DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS – arts. 118 a 124; e DA BUSCA E APREENSÃO – arts. 240 a 250, abrangendo todas as possibilidades vislumbradas pelo autor.

A própria autoridade policial deverá, de ofício, nos termos do art. 6º do CPP (*caput* e inciso II), logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais.

Igualmente, no que diz respeito ao seqüestro, o Código de Processo Penal é bastante robusto em dispositivos no capítulo que trata DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS – arts. 125 a 144.

Na verdade, da leitura comparativa do conteúdo da proposição principal com o contido no Código de Processo Penal, salvo melhor juízo, não nos parece haver qualquer inovação, servindo apenas para aumentar o labirinto legal em que vivemos.

Passa-se, agora, a uma análise do Projeto de Lei nº 768/2007, primeira proposição apensada, comparando as redações atuais e as propostas para os dispositivos que alcança.

Alterações propostas para o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já	Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis adquiridos pelo indiciado ou réu com os proventos da infração,

tenham sido transferidos a terceiro.	mesmo que tenham sido alienados ou transferidos por qualquer outra forma a terceiros ou ainda incorporados a patrimônio legalmente constituído.
--------------------------------------	---

A inclusão da palavra “alienados” nada acrescenta, porque a alienação não passa de uma forma de transferência da propriedade, mediante venda ou doação. Por outro lado, a incorporação de bens a “patrimônio legalmente constituído” na redação proposta não impede que, na redação atual, esses bens sejam alcançados pelo seqüestro nas circunstâncias legalmente previstas.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.	Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de fundados indícios da materialidade do crime ou da proveniência ilícita dos bens.

Perceba-se que a redação proposta, ao introduzir a expressão “indícios da materialidade do crime”, passaria a autorizar o seqüestro de bens de alguém acusado de um crime, ainda que esses bens não tivessem relação ou origem no crime; o que não é cabível.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 131. O seqüestro será levantado: II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, <i>b</i> , segunda parte, do Código Penal;	Art. 131. O seqüestro será levantado: II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 91, II, <i>b</i> , do Código Penal;

A referência da redação atual é feita a dispositivo original do Código Penal. A redação proposta apenas atualiza. De qualquer modo, essa atualização é consignada em todas as boas obras de Direito Penal e nas edições do Código Penal feitas por editoras de nomeada.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos	Art. 325. Não poderá ser concedida liberdade provisória sem fiança em

seguintes limites: <u>(Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)</u> a) de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida, no grau máximo, com pena privativa da liberdade, até 2 (dois) anos; <u>(Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)</u> b) de 5 (cinco) a 20 (vinte) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida com pena privativa da liberdade, no grau máximo, até 4 (quatro) anos; <u>(Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)</u> c) de 20 (vinte) a 100 (cem) salários mínimos de referência, quando o máximo da pena cominada for superior a 4 (quatro) anos. <u>(Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)</u> § 1º Se assim o recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser: <u>(Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990)</u> I - reduzida até o máximo de dois terços; <u>(Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990)</u> II - aumentada, pelo juiz, até o décuplo. <u>(Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990)</u> § 2º Nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime contra a economia popular ou de crime de sonegação fiscal, não se aplica o disposto no art. 310 e parágrafo único deste Código, devendo ser observados os seguintes procedimentos: <u>(Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990)</u> I - a liberdade provisória somente poderá ser concedida mediante fiança, por decisão do juiz competente e após a lavratura do auto de prisão em flagrante; <u>(Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990)</u> II - o valor de fiança será fixado pelo juiz que a conceder, nos limites de dez mil a cem mil vezes o valor do Bônus	caso de crime contra o sistema financeiro nacional, a administração pública, a ordem tributária e a previdência social ou de crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.
---	--

do Tesouro Nacional – BTN, da data da prática do crime; <u>(Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990)</u> III - se assim o recomendar a situação econômica do réu, o limite mínimo ou máximo do valor da fiança poderá ser reduzido em até nove décimos ou aumentado até o décuplo. <u>(Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990)</u>	
--	--

A redação proposta para o art. 125 retira do CPP todos os critérios que permitem a fixação da fiança pela autoridade judiciária. Além disso, ele estaria melhor inserido como inciso dos arts. 323 ou 324, que trazem as hipóteses em que não serão concedidas fiança.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.	Art. 132..... Parágrafo único. O seqüestro poderá recair sobre bens, direitos e valores provenientes de atos ilícitos ou adquiridos com os proventos da infração, mesmo que tenham sido alienados ou transferidos por qualquer outra forma a terceiros ou ainda incorporados ou misturados a patrimônio legalmente constituído.

Quando se vai ao conceito de bens móveis no Código Civil (art. 82 e 83), percebe-se que ele inclui “bens, direitos e valores” da redação proposta. Aliás, os direitos e valores estão incluídos entre os bens de natureza móvel. Por outro lado, o fato de os bens serem provenientes de atos ilícitos também nada acrescenta, pois, na redação atual, quando o *caput* do art. 132 remete para o art. 126, este aponta para a “proveniência ilícita dos bens”. O final da redação proposta traz a idéia da “transferência”, que, por si só, inclui todas as possibilidades ali sugeridas (alienação, incorporação e mistura).

Alteração proposta para a redação do art. 3º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.	Art. 3º Nos crimes disciplinados nesta Lei, a fiança poderá atingir até o valor total estimado envolvido na prática criminosa.

O Projeto de Lei nº 768/2007, nos termos como apresenta a redação desse artigo, torna mais branda a situação do suspeito, uma vez que permitirá a fiança e a sua liberdade provisória, além de retirar o poder discricionário do juiz para decidir se o réu poderá ou não apelar em liberdade.

Também, há de se observar que nessa fase ainda não se saberá com precisão o valor total estimado envolvido na prática criminosa. Por isso sempre haverá a possibilidade de a fiança ficar aquém do valor a que deveria de fato alcançar.

O Projeto de Lei nº 1.318, de 2007, segunda proposição apensada, nas alterações que propõe no art. 91 do Código Penal, apenas amplia as hipóteses ali elencadas de perdas em favor da União por efeito da condenação penal, passando a incluir os “bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática do crime contra o patrimônio.”

Essa segunda proposição apensada não indica em qual dos títulos do Código de Processo Penal será incluído o Capítulo IV-A que se acrescenta a esse diploma legal. Todavia, é possível, pela numeração dos artigos trazidos pela proposição, a identificação que será no “Título VI – Das Questões e Processos Incidentes”; o que de forma alguma a compromete.

Quando se vai à leitura pormenorizada da proposição nessa parte que modifica o CPP, analisando-a sob a ótica do mérito, percebe-se que o seu conteúdo mais relevante não foi explorado pelo Autor na sua justificação, que é o de passar a permitir:

- mediante autorização judicial, que os veículos, embarcações, aeronaves e

quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crime apreendidos e sob custódia da autoridade possam ser utilizados no interesse público e com o objetivo de sua conservação; e

- tão logo iniciada a ação penal, a alienação em leilão de outros bens que não estejam sob a custódia e uso da autoridade judiciária.

Essas duas medidas significariam a utilização racional e adequada de bens de um patrimônio que, hoje, imobilizado, se deteriora a olhos vistos nos depósitos judiciais, perdendo o seu valor econômico e utilitário e não servindo para mais nada depois de destruído pelo tempo, a não ser para uma alienação a preços aviltados, tal o estado de deterioração a que são deixados ficar.

Do exposto, **voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 471/04 e 768/07 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.318, de 2007.**

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2007.

DEPUTADO GUILHERME CAMPOS
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 471/2007 e do PL 768/07, apensado, e pela aprovação do PL 1.318/07, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes, Arnaldo Faria de Sá, Fernando Melo, Francisco Tenorio, Guilherme Campos, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Paulo Pimenta, Vieira da

Cunha, Afonso Hamm, Alex Canziani, Carlos Sampaio, José Aníbal, Marcelo Almeida, Mendes Ribeiro Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
